

**AVISO TJ Nº 73/2013**

***A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Leila Maria Carrilo C. Ribeiro Mariano, o Diretor-Geral do Centro de Estudos e Debates, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, o Diretor da Área Cível, Desembargador Carlos Santos de Oliveira e a Diretora da Área Criminal, Desembargadora Kátia Maria Amaral Janguta,*** comunicam aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados, que foram elaborados e aprovados 08 enunciados pela Diretoria do CEDES com a participação dos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

- 1** – A Lei nº 12153/09, não veda a atuação de incapaz como parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
- 2** – O valor dos insumos, remédios ou tratamentos é irrelevante para fixar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, considerando que o pedido consiste em obrigação de fazer.
- 3** – As ações propostas por servidores para cancelar o desconto a título de fundo de saúde é de competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.
- 4** – Ao efetuar o pagamento das verbas remuneratórias o ente público pode reter a eventual contribuição previdenciária incidente sobre a condenação.
- 5** – Em cumprimento da sentença que altera a folha funcional do servidor o juizado oficiará ao órgão competente a fim de anotar a modificação.
- 6** – Possível a aplicação do art. 285-A do CPC no Juizado Especial da Fazenda Pública.
- 7** – Nas ações previdenciárias em que houver cobrança de atrasados o Autor deve instruir a inicial com a correspondente planilha, ante a vedação legal de se proferir sentença ilíquida.
- 8** – O Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para julgar ações de natureza previdenciária.